



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 003/2016/GPGMPC**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC**, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do art. 129 da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Magna Carta, que prescreve a necessária atuação da Administração Pública em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, com vistas a assegurar a efetividade desse direito, dentre outras atribuições, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

**CONSIDERANDO** o princípio da *prevenção*, que encontra fundamento no art. 225, §1º, IV e V, da Carta da República e na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6938, de 31.08.81), presente ainda em toda legislação ambiental e nas políticas públicas de meio ambiente, que impõe a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de resguardá-lo da degradação ambiental;

**CONSIDERANDO** o princípio da *precaução*, consagrado internacionalmente na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que veda intervenções no meio ambiente, salvo em caso de certeza de que as alterações não causaram reações adversas;

**CONSIDERANDO** a necessária observância dos atos normativos que versam sobre matéria ambiental de âmbito nacional, estadual e municipal, destacando-se as Resoluções n. 001, de 23.01.86 e n. 237, de 19.12.97, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 63/1973, de 13.04.73, a qual estabelece normativas para as edificações em geral e dá outras providências, em seu art. 1º, prevê que qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderá ser iniciado nas zonas urbanas do Município, se o interessado possuir Licença de Obra, e se a localização do imóvel obedecer às disposições da Lei de Zoneamento;

**CONSIDERANDO** que os empreendimentos classificados como de impacto sobre o tráfego urbano deverão apresentar Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RIT) para fins de análise da concessão dos alvarás de construção e de funcionamento, nos termos do 3º da Lei Complementar Municipal n. 336, de 02.01.09<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** a importância de se realizar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança<sup>2</sup>, previsto no Estatuto das Cidades (Lei n. 10257, de 10.07.01), de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento quanto à qualidade de vida da população residente na área e nas suas proximidades, dentre outras questões, e o consequente Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), de que trata o art. 60 da Lei Municipal Complementar n. 138, de 28.12.01.

**CONSIDERANDO** o teor de inúmeras notícias veiculadas na mídia que anunciam que o Governo do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 21.400, de 21.11.16, publicado no DOE n. 215, de 21.11.16, efetuou a desapropriação, por interesse social, da área situada na Avenida Guaporé, Setor 17, no Município de Porto Velho, que será destinada à “implantação da Rodoviária Municipal de Porto Velho, objetivando

---

<sup>1</sup> A referida legislação alterou o art. 114 e revogou o Anexo 5 Quadro 2, Referente ao Sistema Viário, de que dispõe a Lei Complementar n. 97, de 29.12.99, além de outras providências.

<sup>2</sup> Assim dispõe o art. 80 da Lei Municipal Complementar n. 138, de 28.12.01, *verbis*: “Art. 80. Impacto de vizinhança é a alteração significativa no entorno imediato, causada por atividade ou empreendimento que represente sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ou altere a paisagem urbana. § 1º Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes. § 2º Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades: I – sujeitos a apresentação de EIA/RIMA e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados; II – que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário; III – que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicações, esgoto e outros elementos de infra-estrutura urbana.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

atender à necessidade e ao interesse social”, atribuindo à SEFIN a responsabilidade pelo pagamento ao proprietário da área desapropriada no montante de R\$ 4.260.458,13, a título de indenização;

**CONSIDERANDO** que por meio do aludido decreto expropriatório o Chefe do Executivo definiu como responsáveis a Procuradoria-Geral do Estado e a Diretoria de Patrimônio “por regularizar o referido imóvel junto à Prefeitura Municipal e aos Cartórios competentes”;

**CONSIDERANDO** que a área desapropriada para fins de implantação da Rodoviária Municipal de Porto Velho está inserida numa região em que localizada a Bacia Hidrográfica do Igarapé Tancredo Neves<sup>3</sup>, o que impõe o seu conhecimento preciso para a definição da técnica adequada de estrutura, de modo a garantir a segurança da futura edificação, incluindo-se o necessário sistema de drenagem;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a propriedade em que será construída a obra situa-se nas proximidades da BR-364, o que certamente impactará o tráfego dessa rodovia federal, havendo necessidade de prévia interlocução com os órgãos reguladores federais, tais como Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), tanto para a fiel observância das condicionantes legais daquela esfera administrativa quanto para avaliação de necessidade ou não de obras naquela via, tais como passarelas, elevados ou viadutos, mercê da demanda de tráfego e afluxo de pessoas projetada;

**CONSIDERANDO** o malfadado precedente concernente à licitação e à contratação das obras do Novo Espaço Alternativo nesta capital, cuja execução se

---

<sup>3</sup> Fonte: Silva, Helen Rose Oliveira da Mapeamento e análise dos impactos socioambientais na bacia do Igarapé Tancredo Neves zona leste de Porto Velho-RO / Helen Rose Oliveira da Silva. Porto Velho, Rondônia, 2016, p. 19.

Disponível em:

<http://www.posgeografia.unir.br/uploads/99999999/dissertacoes/MESTRADO/TURMA%202014/HELENA%20ROSE%20DE%20LIVEIRA%20DA%20SILVA%20-%20TURMA%202014.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

iniciou sem a indispensável comprovação da legítima propriedade e a precisa identificação da área em que a obra seria executada, bem assim carecendo dos licenciamentos e estudos ambientais e urbanísticos exigidos pela legislação de regência e a correspondente aprovação dos órgãos competentes em cada esfera governamental, tal qual o Relatório de Impacto sobre o Trânsito (RIT), o Alvará de Construção e o respectivo Estudo de Impacto Ambiental (EIA)<sup>4</sup>, causando, assim, nefastos prejuízos ao erário e, sobretudo, à população que até hoje não pode usufruir do espaço apesar da enorme quantia despendida, tal qual ocorre com as obras inacabadas do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia (HEURO) e da Escola Anísio Teixeira;

**RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO  
RECOMENDATÓRIA:**

AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, nas pessoas do Governador **CONFÚCIO AIRES MOURA**, do Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), **EZEQUIEL NEIVA**, do Procurador-Geral do Estado, **JURACI JORGE DA SILVA**, ou a quem os substituam, no sentido de alertar para que:

a) antes da deflagração do respectivo procedimento licitatório visando à contratação da empresa para a construção das obras referentes à implantação da Rodoviária Municipal de Porto Velho, sejam obtidos os licenciamentos, as autorizações e os estudos ambientais e urbanísticos prévios exigidos pela legislação de regência, bem como as correspondentes aprovações/alvarás dos demais órgãos competentes em cada esfera governamental, notadamente quanto ao impacto da obra na vizinhança e no tráfego, incluída a rodovia federal BR-364;

---

<sup>4</sup> Consoante observado nos autos n. 2928/2014-TCER, que trata da análise da legalidade do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO - Construção do novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários. Valor licitado: R\$ 20.471.425,85 (vinte milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

b) previamente à quaisquer dispêndios relacionados ao imóvel desapropriado, sejam escoimadas quaisquer dúvidas quanto ao direito de propriedade e eventuais gravames incidentes sobre a área na qual a obra será executada, assegurando-se de que ela se encontra livre de embaraços que possam, num futuro próximo, causar óbice ao início, desenvolvimento e conclusão das obras;

Fica estabelecido o prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações acerca da situação da área, do estágio do procedimento administrativo que subsidiará a futura contratação da empresa que executará a obra, bem como dos mencionados requisitos referidos no item “a”, podendo a resposta ser encaminhada em conjunto ou separadamente, especificando-se as medidas e cautelas adotadas em cada órgão ou entidade.

**ADVERTE-SE**, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória ensejará a adoção de medidas mais drásticas, como a Representação por este *Parquet* no âmbito da Corte de Contas, que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2016.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas